



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006237-58.2023.8.26.0606, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, é apelada KELI CRISTINA LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94234

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006237-58.2023.8.26.0606

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

APELANTE: BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

APELADO: KELI CRISTINA LOPES DOS SANTOS

Apelação – Processual Civil - Inépcia da inicial, em razão da autora não demonstrar como apurou o valor pleiteado na inicial a título de danos morais – Desnecessidade, porque a sugestão apresentada é subjetiva e a quantificação será feita segundo critérios do juiz, que somente são conhecidos com a prolação da sentença.

Responsabilidade Civil – Queda de objeto de prédio em construção que atingiu a autora e causou ferimento no braço – Culpa da ré que não adotou medidas preventivas para evitar acidentes – Responsabilidade objetiva reconhecida – Violação aos artigos 937 e 1.311 do Código Civil e da NR 18 – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$ 13.200,00, que não comporta alteração – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.** contra r. sentença de fls. 116/118 que julgou procedente ação de reparação de danos ajuizada por **KELI CRISTINA LOPES DOS SANTOS**, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 13.200,00. A ré foi condenada a pagar a sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a ré alegando inépcia da inicial, por ausência de

demonstração de como se apurou o valor pleiteado a título de danos morais, violando a regra do § 1º do artigo 330 e inciso IV, do artigo 337 do Código de Processo Civil. No mérito, alega que não pode ser compelida a indenizar, porque o pedaço de madeira se desprendeu da obra por excesso de chuvas. Não contribuiu de forma culposa ou dolosa para o evento. O objeto passou de raspão no corpo da autora e ela sofreu apenas lesão leve. Refuta a obrigação de indenizar. Alternativamente pleiteia a redução.

Recurso respondido.

É o relatório.

É fato incontroverso que a autora foi atingida por uma placa de madeira (04 ripas fixadas com pregos), que se desprendeu do prédio em construção no mesmo empreendimento que ela morava, no dia 01.06.2023, por volta de 11 da manhã, quando saía para trabalhar, tendo sofrido lesão no braço esquerdo, além de roupas rasgadas e susto.

A obra estava sendo realizada pela ré, que alega excludente de culpabilidade, dado o fato de imputar às chuvas a causa do desprendimento da placa.

Tal tese não pode ser acolhida, porque existem regras e mecanismos de proteção estabelecidos pela construção civil justamente para evitar este tipo de acidente, a exemplo de bandeja e/ou telas de proteção, não tendo a ré demonstrado minimamente que adotou medidas preventivas.

De acordo com a NR-18: **“É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais”** (18.13.1).

Já o artigo 1.311 do Código Civil estabelece que “não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que **comprometa a segurança** do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias”.

A responsabilidade da ré é objetiva, em razão do risco criado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 937 do Código Civil: “O dono de edifício ou construção **responde pelos danos que resultarem de sua ruína**, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta”).

Assim, considerando a culpa da ré pelo acidente e as condições sociais e econômicas das partes (de uma lado uma escriturária e de outro uma construtora), a quantia de R\$ 13.200,00, é adequada para compensar os danos sofridos e para compelir a ré a evitar condutas semelhantes.

Por fim, rejeita-se a tese de inépcia da inicial, em razão da autora não indicar como chegou ao valor sugerido a título de danos morais, porque os critérios são pessoais e subjetivos, sendo certo que a quantificação será feita segundo os critérios do juiz, que somente na sentença são conhecidos, que levará em conta a gravidade da ofensa, o nível sócio econômico das partes, a função pedagógica da indenização, a dimensão e a repercussão do dano na vida da autora.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoro em mais 5% (total 15%) os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora (CPC 85 § 1º e 11º).

ENIO ZULIANI
Relator